

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.559 - SP (2015/0116526-2)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

**RECORRENTE : MARCUS MAURICIO BITTENCOURT BORGES**

**ADVOGADO : VALÉRIA RITA DE MELLO SILVA E OUTRO(S) - SP087972**

**RECORRIDO : BANCO CSF S/A**

**ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

## **RELATÓRIO**

**A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):**

Cuida-se de recurso especial interposto por MARCUS MAURICIO BITTENCOURT BORGES, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

**Ação:** de indenização por dano material e compensação por dano moral, ajuizada pelo recorrente, em face do BANCO CSF S/A, em razão de cobranças indevidas, que culminaram na inscrição do nome do autor em cadastros de proteção ao crédito (e-STJ fls. 16/44).

**Decisão interlocutória:** determinou ao recorrente a emenda da petição inicial para quantificar os pedidos indenizatórios, apontando-se corretamente o valor da causa e recolhendo-se as respectivas custas (e-STJ fl. 140).

**Acórdão:** negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 163/166):

*“Valor da causa – Ação de indenização por danos materiais e morais – Formulação de pedido genérico em relação a ambos – Inadmissibilidade, no caso, atento aos termos da inicial da ação, sob pena de implicar até mesmo em cerceamento do direito de defesa do réu – Determinação de emenda da petição inicial que deve ser mantida – Recurso improvido”.*

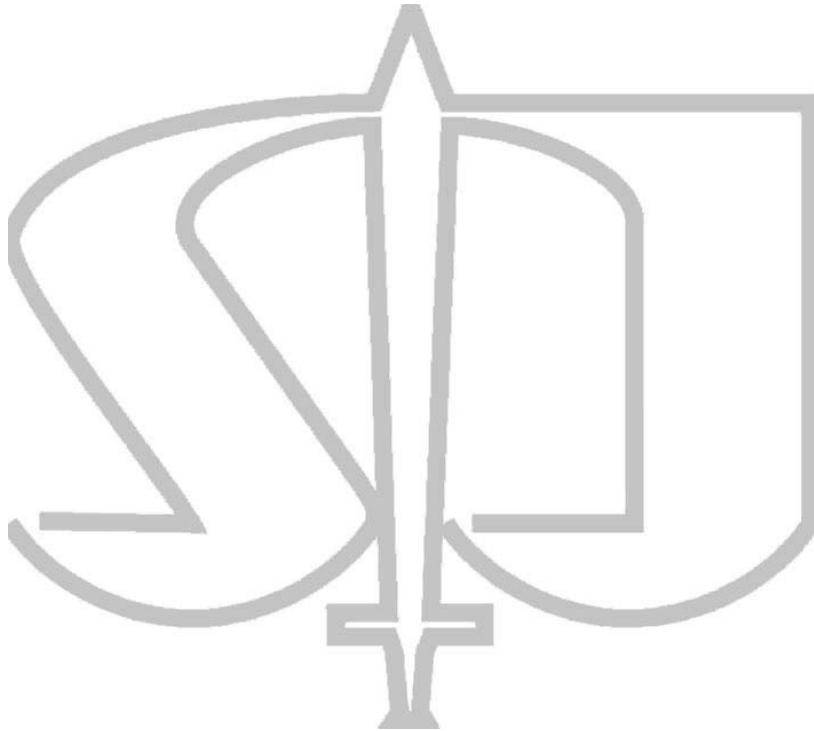
**Recurso especial:** aponta violação dos arts. 258 e 286, II, do CPC/73, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que foi formulado pedido genérico por não ser possível, ainda, determinar as consequências do ato ilícito, sendo válida a estimação do valor da causa de forma simbólica (e-STJ fls.

# *Superior Tribunal de Justiça*

171/179).

**Prévio exame de admissibilidade:** o TJ/SP admitiu o recurso especial (e-STJ fls. 184/186).

É o relatório.



**RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.559 - SP (2015/0116526-2)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

**RECORRENTE : MARCUS MAURICIO BITTENCOURT BORGES**

**ADVOGADO : VALÉRIA RITA DE MELLO SILVA E OUTRO(S) - SP087972**

**RECORRIDO : BANCO CSF S/A**

**ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

**VOTO**

**A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):**

Cinge-se a controvérsia a definir se é possível, na hipótese dos autos, a formulação de pedido genérico de compensação por dano moral e indenização por dano material, atribuindo-se o valor da causa em quantia simbólica.

**Aplicação do CPC/73, conforme o Enunciado Administrativo n. 2/STJ.**

**- Da possibilidade de formulação de pedido genérico, com atribuição de valor da causa em quantia simbólica e provisória (arts. 258 e 286 do CPC/73)**

No sistema processual civil brasileiro, vigora a regra geral segundo a qual o pedido deve ser certo e determinado, sendo ônus do autor indicar, de forma expressa e precisa, o que pretende obter por meio da prestação jurisdicional.

Não obstante, cuidou o legislador de prever determinadas situações em que se admite a formulação de pedido genérico, como as previstas no art. 286 do Código de Processo Civil de 1973 (com correspondência no art. 324, § 1º, do CPC/2015).

Outrossim, diante da imprescindibilidade de ampliação e facilitação do acesso à Justiça, a jurisprudência deste Tribunal passou a flexibilizar as exíguas exceções legais à regra de determinação do pedido, notadamente no que

concerne às ações indenizatórias.

Assim, pacificou-se nesta Corte o entendimento de que é lícito ao autor formular pedido genérico de compensação por dano moral (REsp 777.219/RJ, 3ª Turma, DJ de 23/10/2006 e REsp 537.386/PR, 4ª Turma, DJ de 13/06/2005).

Isso porque, inexistentes critérios legais de mensuração, o arbitramento do valor da compensação por dano moral caberá exclusivamente ao juiz, mediante seu prudente arbitrário, de modo que não se mostra legítimo exigir-se do autor, no momento da propositura da demanda, a indicação precisa de um valor.

Ressalte-se que essa faculdade atribuída ao autor de formular pedido genérico de compensação por dano moral não importa em ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, na medida em que o réu, além de se insurgir contra a caracterização da lesão extrapatrimonial, poderá pugnar ao juiz pela fixação do *quantum* indenizatório em patamar que considere adequado.

Por outro lado, este Tribunal também admite a formulação de pedido genérico em relação ao dano material, nas hipóteses em que for extremamente difícil a sua imediata quantificação – por depender de complexos cálculos contábeis – situação em que o valor da causa poderá ser estimado em quantia simbólica e provisória, passível de posterior adequação ao valor apurado na sentença ou no procedimento de liquidação (REsp 363.445/RJ, 3ª Turma, DJ de 01/04/2002 e REsp 714.242/RJ, 4ª Turma, DJe de 10/03/2008).

Privilegia-se, nesse caso, os princípios da economicidade e celeridade, uma vez que não é razoável impor ao autor que, antes do ajuizamento da ação, custeie a produção de uma perícia técnica com vistas à apuração do dano material e indicação exata do valor de sua pretensão – isso se tiver acesso a todos os dados necessários – para que, no decorrer do processo, essa prova técnica seja novamente produzida, agora sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

# Superior Tribunal de Justiça

Todavia, o pedido não pode ser vago, a ponto de prejudicar a defesa do réu. Não basta ao autor requerer “indenização por dano material”; é necessário que seu pedido contenha especificações mínimas que permitam ao réu identificar corretamente a pretensão do autor e, além disso, impugnar os elementos e critérios do cálculo a ser futuramente realizado, seja na fase de conhecimento ou liquidação.

Na hipótese dos autos, o recorrente, em sua petição inicial, limitou-se a alegar que a conduta do recorrido lhe trouxe prejuízos, pois dificultou e atrasou a obtenção de empréstimo bancário em favor da sociedade empresarial da qual é sócio e gerente, obrigando-lhe a contratar operações financeiras de alto custo (e-STJ fls. 16/44).

Não indicou o recorrente, contudo, em que consiste o invocado dano material, apontando critérios que permitam mensurá-lo oportunamente.

Essa circunstância, além de tornar excessivamente incerto o objeto da ação, acarreta inegável embaraço ao exercício do direito de defesa pelo réu, frustrado que está de atacar, precisamente, a pretensão autoral, na forma prevista no art. 300 do CPC/73.

Assim, mesmo que autorizada a formulação de pedido genérico tanto em relação ao dano moral como ao dano material – com a indicação de valor da causa em quantia simbólica –, a ordem proferida pelo juiz do 1º grau de jurisdição para a emenda da petição inicial deve ser mantida, para que o recorrente especifique em que consiste o alegado prejuízo patrimonial, apontando elementos capazes de quantificá-lo no curso do processo.

No tocante ao valor da causa, saliente-se que a estimativa realizada na petição inicial é provisória, de modo que, assim que apurado o *quantum* indenizatório, deverá o recorrente promover a devida retificação, recolhendo, se for o caso, custas complementares.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Forte nestas razões, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, para afastar a determinação de quantificação dos pedidos de indenização por dano material e moral e de correção do valor da causa, mantendo, todavia, a ordem de emenda da petição inicial para que o recorrente especifique o alegado prejuízo patrimonial, apontando elementos capazes de mensurá-lo oportunamente.

